SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003454-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Maria de Lourdes Gandolfine Caporasso

Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA DE LOURDES GANDOLFINE CAPORRASSO ajuizou a presente ação de INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO PAN S/A.

A autora firmou contrato de abertura de crédito com a instituição requerida para a compra de um veículo. Em decorrência de problemas financeiros deixou de pagar a 4ª parcela e as subsequentes. Efetivou a devolução amigável, mas até o momento não recebeu notícias da venda extrajudicial do veículo e diante disso seu nome consta dos registros de inadimplentes. Requereu, antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a procedência da presente demanda e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 20/29.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 30.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou

contestação alegando que: 1) o leilão realizado cobriu somente 25 parcelas, restando em aberto da 4ª à 25ª. Esse saldo remanescente é de responsabilidade da autora; 2) todos os elementos essenciais são encontrados na avença, que por conta do principio da força obrigatória dos contratos deve ser cumprida; 3) não ocorreu qualquer vicio de consentimento; 4) impossível declarar inexigibilidade dos débitos, pois não realizou qualquer cobrança indevida; 5) não estão preenchidos os requisitos para o deferimento dos danos morais. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 95/99.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 100 e mostram desinteresse. (fls. 103 e 104.)

Ofícios carreados às fls. 109/110 e 111/112 conforme expedido em fls. 105.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Através da presente, a autora pretende ver declarada a inexistência do débito relacionado ao contrato de financiamento N. 000045333244, firmado com a ré para aquisição do veículo GOL/VOLKSWAGEN, placa ERD 7560, a retirada de seu (dela autora) nome dos órgãos dos inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, basicamente, que mais nada deve à instituição financeira, já que a ela entregou o veículo de forma amigável e não recebeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualquer informação a respeito da venda extrajudicial.

A autora firmou contrato de financiamento obtendo um crédito de **R\$ 27.930,00**, a ser pago em 48 parcelas de **R\$ 961,99**, para aquisição do veículo acima mencionado. **Como** — **confessadamente** - **não conseguiu pagar as prestações, devolveu o bem** e assinou o termo de "entrega amigável de veículo de alienação fiduciária" (documento de fls. 26).

Documentação exibida com a defesa indica que a **venda extrajudicial foi concretizada, e nela, a financeira obteve R\$ 18.000,00,** valor suficiente para quitar apenas as parcelas vincendas a partir da de nº 25, restando em aberto as de nº 04 à 24. O documento trazido a fls. 46/47 (não impugnado pelo autor, saliento) indica nesse sentido....

Como a autora confessa ter quitado apenas 3 parcelas, é devedora, ainda, de 22 parcelas. Ou seja, tem ainda responsabilidade quanto ao saldo devedor do financiamento.

Daí porque a negativação do seu nome foi feita e permanece vigorando no exercício regular do direito.

Assim, se a dívida existe, não há como declarar sua inexigibilidade.

Em consequência, o pleito de danos morais também fica rechaçado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA